



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 123, DE 07 DE OUTUBRO DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor,
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que ***“Dispõe sobre a criação, no âmbito do estado do Piauí, de plataforma online para solicitação de Medida Protetiva de Urgência pela internet.”***.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, apesar de bem-intencionado ao buscar maior proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, apresenta vício de inconstitucionalidade formal que torna imperioso o seu veto.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão apresenta claro vício de iniciativa, uma vez que estabelece obrigações para a Secretaria de Estado da Segurança Pública, órgão integrante do Poder Executivo. Nos termos da Constituição Estadual e do princípio da separação dos poderes, a criação de atribuições para órgãos do Executivo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Neste diapasão, colaciono o art. 102 da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 102 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
I - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Estado, autarquias e demais entidades sob controle direto ou indireto do Poder Executivo;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 77, VI e VII, desta Constituição;

II - disponham sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

O Poder Legislativo, ao propor a criação de uma nova plataforma de solicitação de Medida Protetiva de Urgência, impôs obrigações diretas à Secretaria da Segurança Pública, o que caracteriza ingerência indevida sobre a gestão e organização administrativa de órgãos do Executivo, afrontando, assim, o princípio da reserva de iniciativa.

Em relação ao conteúdo, a fim de subsidiar a análise do referido Projeto de Lei, consultou-se a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Secretaria de Estado das Mulheres, tendo todos os gestores consultados opinado pelo veto.

Em atendimento à solicitação, a Secretaria de Estado da Segurança Pública, através do Ofício 2663/2024/SSP-PI/GAB, de 07 de outubro 2024, manifestou-se pelo veto total da Proposição, nos termos a seguir exposto:

Com os cordiais cumprimentos e tendo em vista o Ofício Nº: 4529/2024/SSP-PI/SOI/DINTE (014849318), no qual a Diretoria de Inteligência desta Secretaria ratifica o teor do Ofício nº 2549/2024/PC-PI (014845548), a Secretaria de Segurança manifesta-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei de autoria do Deputado Thales Coelho, o qual dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado do Piauí, de uma plataforma online destinada à solicitação de Medidas Protetivas de Urgência por meio da internet.

A manifestação do Secretário foi precedida do Ofício nº 2549/2024/PC-PI no qual o Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí informou que a ferramenta tecnológica referida no Projeto já está em uso na Polícia Civil, sendo um recurso disponível em Delegacia Virtual (SINESP DEVIR), no endereço eletrônico em: <https://delegaciavirtual.sinesp.gov.br/portal/>. Ressaltou que a ferramenta tecnológica foi regulamentada pela Portaria normativa nº 12/GDG/AN/2024 (ID 014847340), que descreve todo o fluxo desde o registro do Boletim de Ocorrência até o envio da Medida Protetiva de Urgência ao Poder Judiciário.

Ao seu turno, a Secretaria de Estado das Mulheres destacou que:

A Secretaria de Estado das Mulheres, após consulta ao Núcleo de Atendimento à Mulher da Defensoria Pública (NUDEM), recomenda o **veto total** ao Projeto de Lei, com base nas seguintes razões:

. A criação de uma nova plataforma poderia aumentar a complexidade do processo, estendendo o tempo necessário para que as medidas protetivas cheguem às vítimas, além de sobrecarregar a polícia civil (...)

. Uma solução alternativa mais eficiente já está sendo desenvolvida pela Secretaria em conjunto com o Tribunal de Justiça do Piauí: um **web app**. Esse aplicativo, que funciona como uma página da web acessível por qualquer dispositivo eletrônico, sem a necessidade de ser baixado, permite um acesso rápido e seguro à Medida Protetiva. O pedido seria enviado diretamente ao juiz, agilizando o processo e atendendo aos requisitos legais estabelecidos pela Lei Maria da Penha (art. 19).

Dessa forma, segundo a SEMPI subsiste um gargalo que se pretende superar através de aplicativo que está em fase de criação em conjunto com o Poder Judiciário, através do qual as mulheres em situação de violência doméstica e familiar poderão encaminhar pedido de medida protetiva de urgência diretamente ao magistrado competente.

Portanto, como a matéria já está disciplinada e o seu aprimoramento se encontra em discussão pelos órgãos competentes, a entrada em vigor de novos dispositivos poderá ocasionar equívocos de interpretação, além de contradições e falhas no sistema de proteção às vítimas de violência doméstica, desatendendo ao interesse público.

Diante do exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional e contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

Por fim, reitero o compromisso deste governo com a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, estando à disposição para contribuir com iniciativas que respeitem os limites constitucionais e tragam efetiva proteção àquelas que sofrem com essa grave forma de violência.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 09/10/2024, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014850903** e o código CRC **A3185CE1**.